



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350200-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante D.J. VELOSO CALÇADOS - ME, é agravada LÍLIA SELINGARDI ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7863

Apelação: 2350200-64.2024.8.26.0000

Agravante: D.j. Veloso Calçados - Me

Agravado: Lília Selingardi Antunes

Origem: Campinas – Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível

MM. Juiz: Paulo César Batista dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Concessão tácita. Tese afastada com determinação do recolhimento do preparo. Decurso do prazo sem a comprovação. Deserção caracterizada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à executada, ora agravante, bem como rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o agravante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade, de modo que houve o deferimento tácito do benefício. Argumenta que não pode elaborar o cálculo do que entende correto pela ausência de documentos em posse da parte contrária.

Pretende a concessão de efeito suspensivo; e ao final, a reforma da decisão para reconhecer a concessão tácita da benesse e a apuração do débito por perito.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 312/317).

O reconhecimento da concessão da gratuidade de justiça de forma tácita foi afastado, com determinação de recolhimento do preparo.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, para o recurso ser conhecido é necessário o recolhimento do preparo (art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil), não estando presente nenhuma causa de isenção.

Considerando que o recorrente, mesmo intimado a recolher o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo, ficou-se inerte (p. 38), o recurso não deve ser conhecido.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação de restituição de valores pagos com lucros cessantes. Sentença de procedência. Recursos das duas corrés. Não conhecimento. Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado nas razões recursais. **Determinação de recolhimento do preparo recursal. Decurso do prazo determinado pelo r. despacho sem que tenha havido comprovação do recolhimento do preparo pelas apelantes. Deserção caracterizada. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1007625-07.2019.8.26.0001; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, por deserção.**

DARIO GAYOSO
Relator